



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 307ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 158/2016	
Referência	Processo nº 1048948/2016	
Interessado	A M C C TELECOM LTDA.	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 10448948/2016, que trata sobre solicitação de Inclusão de Responsável Técnico.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 307ª, apreciando o processo nº 1048948/2016, em que a Firma AMCC TELECOM LTDA, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000033679-6, através de seu sócio, requer a inclusão de Responsabilidade Técnica do Eng. Ind. Eletron. PAULO MARTINS DA COSTA CODO, CREA-RJ nº 200262823-8, 9051 PB, anexando para tanto, toda documentação contida nos autos, e; **considerando** que o profissional indicado como RT reside em João Pessoa/PB; **considerando** que há a necessidade, segundo o Art. 6º da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, de que a pessoa jurídica apresente responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica desenvolve ou pretenda desenvolver; **considerando** que o profissional indicado como RT acima qualificado possui endereço nas cidades de Anápolis/GO e Rio de Janeiro/RJ e DECLAROU ENDEREÇO NESTA JURISDIÇÃO NA RUA PROF. LUIZ BURITY, 424 –MANDACARÚ, JOÃO PESSOA/PB; **considerando** que o profissional NÃO responde por NENHUMA empresa nesta jurisdição;**considerando** que o teor do objetivo social da Empresa, contido na 18 Alteração Consolidada de, 14/02/2013; **considerando** os termos da Resolução 1007/03, do Confea –“Art. 3º O profissional registrado que exercer atividade na jurisdição de outro Crea fica obrigado a visar o seu registro no Crea desta jurisdição. § 1º O visto deve ser requerido pelo profissional por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. § 2º O visto de que trata o caput deste artigo será efetivado após atualização no SIC das seguintes informações: I -endereço residencial, caso o profissional tenha fixado residência na jurisdição do Crea onde solicitou o visto; ou II -local de atuação profissional na jurisdição do Crea onde solicitou o visto”, considerando que foi confirmado pela GFIS o endereço do profissional nesta jurisdição, **ECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO**, podendo ser procedida a inclusão do Eng. Ind. Eletron. PAULO MARTINS DA COSTA CODO, CREA-RJ nº 200262823-8, 9051 PB na empresa AMCC TELECOM LTDA, nos termos do art. 6º, da Resolução 336/89, do Confea. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D'Alia.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de Junho de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)